

Processo: 44000.000836/2007-64

Auto de Infração nº. 19/07-13

Recorrentes: Amaro Barcelos Filho, Alberto Lucas Beraldo, Murillo Antunes, Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virma Maria Miranda da Silva

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev

Relatora: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº. 44000.000836/2007-64, de fls. 182 a 188, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra Amaro Barcelos Filho, Alberto Lucas Beraldo, Murillo Antunes, Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virma Maria Miranda da Silva. A autuação imputa responsabilidade ao superintendente da entidade no período de 31/08/98 a 25/10/99, Murillo Antunes, e ao Presidente Executivo da entidade no período 25/10/99 a 10/05/02, Amaro Barcelos Filho, bem como aos demais que, como membros do conselho deliberativo, homologaram as operações de investimento sem observar as condições de segurança e viabilidade. Da decisão resulta pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Segundo o Auto de Infração nº. 19/07-13, lavrado em 14 de março de 2007, durante fiscalização realizada pela SPC junto a PREVDATA entre 24/03/2003 e 27/06/2003, constatou-se que esta entidade realizou investimentos em derivativos (contratos futuros de Índice Bovespa), feitos sem a observância das condições de segurança e ausentes procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos, e que resultaram em prejuízo para a entidade e seus participantes em montantes próximos a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais sem atualização). Tais aquisições de derivativos foram feitas entre 24/02/99 e 06/06/02. Destaca-se que o período de abrangência da fiscalização foi referente à 01/01/1995 a 31/12/2002.

Luiz

As defesas apresentados são tempestivas, conforme se observa em tabela abaixo:

Notificado	Data notificação	Prazo (15 dias)	Apresentação da Defesa	Fls.
Alberto Lucas Beraldo Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período 16/03/1998 até 15/03/2000	13/04/07 Fls. 181	30/04/07	05/04/07	29 a 161
Amaro Barcelos Filho Presidente Executivo, no período de 25/10/1999 a 10/05/2002	23/03/07 Fls. 178	09/04/07	05/04/07	17 a 28
Murillo Antunes Superintendente no período de 03/04/1998 até 30/08/1998 Presidente Executivo no período de 16/03/1998 a 15/03/2000	22/03/07 fls. 179.	06/04/07	05/04/07	162 a 167 (1ª.) 168 a 175 (2ª.)
Pedro Henrique Ribeiro Plácido Presidente do Conselho Deliberativo, representante do patrocinador, no período de 03/04/98 até 17/08/99	22/03/07 fls 180	06/04/07	05/04/07	168 a 175
Virna Maria Miranda da Silva Vice presidente do conselho deliberativo, representante do patrocinador, de 15/04/1998 até 18/10/1999	22/03/07 Fls. 177	06/04/07	05/04/07	168 a 175

Destaca-se que Murillo Antunes apresentou duas defesas e por motivo de preclusão consumativa ¹, apenas considerar-se-á a primeira.

As defesas de Murillo Antunes, Pedro Henrique Ribeiro Plácido e Virna Maria Miranda da Silva apresentaram em síntese:

- a) Pedido de maior prazo e franquia de vista do processo em seu domicílio além de oitiva de testemunhas;
- b) Preliminarmente a declaração de prescrição;
- c) No mérito alegaram que a gestão executiva estava a cargo do Superintendente e que não poderiam ser penalizados;
- d) Anulação do Auto de Infração.

In

¹ "Em regra, uma vez realizado um ato, "não importa se com mau ou bom êxito", não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa." (STJ, RESP 200201630005, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 29/09/2003)

A defesa individual do atuado Amaro Barcelos Filho alega que: a) preliminarmente pela declaração da prescrição. b) no mérito que todas as operações foram realizadas em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos; que a carteira de renda variável obteve rentabilidade de R\$ 70 milhões e que as operações observavam critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

A defesa individual do atuado Alberto Lucas Beraldo alega que: a) nunca foi informado ao conselho deliberativo que as operações estivessem dando prejuízo; b) praticou diversos atos no sentido de equilibrar a entidade. O atuado solicitou ainda a produção de prova testemunhal.

Em 03/10/08 foi realizada a Análise Técnica nº. 150/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e oitiva de testemunhas. Além disso, manifestou-se pelo afastamento da preliminar de prescrição e no mérito pela procedência da autuação em relação a todos os atuados, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, ao realizarem conjuntos de operações com derivativos (contratos futuros de índice Bovespa) sem a observância das condições de segurança, ausente prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos, infringindo o disposto no art. 40, §1º² da Lei n. 6.435, de 15/07/77; art. 9º., §2º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, art. 1º da Resolução CMN n. 2.324, de 30/10/96; e art. 1º e 24, inciso IV do Regulamento anexo à resolução CMN n. 2829, de 30/03/01, com aplicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 109/01, da pena de Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

A análise técnica teve a concordância do Secretário de Previdência Complementar também em 03/10/2008.

Os notificados apresentaram recursos tempestivos conforme tabela abaixo:

² **Art. 40.** Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



Notificado	Data notificação	Prazo (15 dias)	Apresentação do Recurso	Fls.
Alberto Lucas Beraldo Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período 16/03/1998 até 15/03/2000	20/10/08 Fls. 347	04/11/08	03/11/08	249 a 342
Amaro Barcelos Filho Presidente Executivo, no período de 25/10/1999 a 10/05/2002	10/11/08 Fls. 343	25/11/08	24/11/08	349 a 366
Murillo Antunes Superintendente no período de 03/04/1998 até 30/08/1998 Presidente Executivo no período de 16/03/1998 a 15/03/2000	22/10/08 fls. 344	06/11/08	03/11/08	213 a 228
Pedro Henrique Ribeiro Plácido Presidente do Conselho Deliberativo, representante do patrocinador, no período de 03/04/98 até 17/08/99	21/10/08 Fls. 345	05/11/08	05/11/08	229 a 248
Virna Maria Miranda da Silva Vice presidente do conselho deliberativo, representante do patrocinador, de 15/04/1998 até 18/10/1999	20/10/08 Fls. 346	04/11/08	03/11/08	198 a 212

Listamos abaixo os termos dos recursos:

Virna Maria Miranda da Silva apresenta em seu recurso individual:

a) não obrigatoriedade do depósito prévio para fins de interposição de recurso na via administrativa; b) a implementação da prescrição para os fatos que deram motivo ao auto de infração; c) no mérito: c.1) os atos de gestão estavam a cargo da diretoria executiva e que o conselho da qual fazia parte aprovou o contrato com a empresa AGF Assessoria e Participações Ltda., que tinha como objeto a consultoria na gestão de ativos no que se refere à aplicação de recursos; c.2) que nunca chegou ao seu conhecimento, na época, qualquer informação sobre dano que pudesse estar sendo causado ao sistema de *hedge*. c.3) exerceu seu cargo na entidade por período inferior ao que ocorreram os fatos que fundamentaram o auto de infração. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida e a ordem da improcedência do auto de infração nº 19/07-03.

Murillo Antunes apresenta em seu recurso individual: a) não obrigatoriedade do depósito prévio para fins de interposição de recurso na via administrativa; b) a implementação da prescrição para os fatos que deram motivo ao auto de infração; c) no mérito: c.1) que esteve na direção na PREVDATA

Lu

apenas até 25/10/1999 e que não poderia ser responsabilizado por todo o período; c.2) houve o cumprimento dos requisitos segurança, rentabilidade e liquidez. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida e a ordem da improcedência do auto de infração nº 19/07-03.

Pedro Henrique Ribeiro Plácido apresenta em seu recurso individual: a) não obrigatoriedade do depósito prévio para fins de interposição de recurso na via administrativa; b) a implementação da prescrição para os fatos que deram motivo ao auto de infração; c) no mérito: c.1) os atos de gestão estavam a cargo da diretoria executiva e que o conselho da qual fazia parte aprovou o contrato com a empresa AGF Assessoria e Participações Ltda., que tinha como objeto a consultoria na gestão de ativos no que se refere à aplicação de recursos; c.2) que nunca chegou ao seu conhecimento, na época, qualquer informação sobre dano que pudesse estar sendo causado ao sistema de *hedge*; c.3) exerceu seu cargo na entidade por período inferior ao que ocorreram os fatos que fundamentaram o auto de infração. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida e a ordem da improcedência do auto de infração nº 19/07-03.

Alberto Lucas Beraldo apresenta em seu recurso individual: a) não obrigatoriedade do depósito prévio para fins de interposição de recurso na via administrativa; b) no mérito: b.1) os atos de gestão estavam a cargo da diretoria executiva e que o conselho da qual fazia parte aprovou o contrato com a empresa AGF Assessoria e Participações Ltda., que tinha como objeto a consultoria na gestão de ativos no que se refere à aplicação de recursos; b.2) reclama que não houve a responsabilização dos demais membros do conselho deliberativo (em especial o diretor financeiro e do presidente da Prevdato), da diretoria executiva e do conselho fiscal; b.3) que nunca chegou ao seu conhecimento, na época, qualquer informação sobre dano que pudesse estar sendo causado ao sistema de *hedge*. Requer o provimento do recurso, com a anulação da penalidade imposta pelo do auto de infração nº 19/07-03.

Amaro Barcelos Filho apresenta em seu recurso individual: a) não obrigatoriedade do depósito prévio para fins de interposição de recurso na via administrativa; b) a implementação da prescrição para os fatos que deram motivo ao auto de infração; c) no mérito: c.1) que houve a observação das regras de



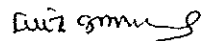
segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, principalmente destacando a contratação da empresa AGF Assessoria e Participações Ltda.; c.2) que durante sua gestão agiu por diversas vezes de forma a proteger a entidade e garantir rendimento aos investimentos, principalmente no mercado financeiro; Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida e o julgamento pela improcedência do auto de infração nº 19/07-03.

Consta nos autos ainda manifestação emitida pela análise técnica n. 201/2008/SPC/GAB/AG, com a concordância do Secretário de Previdência Complementar, pela manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos vieram conclusos para esta Câmara.

É o relatório.

Brasília, de de 2010



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Auto de Infração nº 19/07-13

Processo nº 44000.000836/2007-64

Recurso Voluntário

Recorrentes: Amaro Barcelos Filho
Alberto Lucas Beraldo
Murillo Antunes
Pedro Henrique Ribeiro Plácido
Virma Maria Miranda da Silva

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

Os Recorrentes foram intimados da decisão entre 20.10.2008 a 10.11.2008 (fls. 343 a 347) e interpuseram o recurso entre 03.11.2008 a 24.11.2008 (fls. 198 a 366). Assim, o Recurso é tempestivo.

Os Autores sustentam a inconstitucionalidade do depósito recursal previsto no artigo 65 da Lei Complementar nº 109/01 e do artigo 14 do Decreto nº 4.942/03 e invocam a aplicação da Sumula Vinculante STF nº 21. Conforme já me manifestei anteriormente neste colegiado e mesmo no antigo CGPC, a exigência do depósito prévio recursal seria inconstitucional. Esse tema, desde 10.11.2009, foi objeto de



edição da Súmula Vinculante STF nº 21¹ e, nos termos do artigo 103-A da CF/88, o verbete tem vinculação obrigatória a toda Administração Pública, sendo que a ato administrativo que não obedecê-la será suscetível de anulação pelo STF. Assim, a ausência do depósito recursal não pode ser motivo de não conhecimento do recurso.

No mais, constato que os Recursos possuem todos os demais pressupostos recursais, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Há alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da administração e intercorrente. Passo a analisá-las.

Verificando os autos, constato que não houve ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração. Os fatos tidos por irregulares neste processo ocorreram entre 1999 a 2002. A entidade sofreu fiscalização e a Notificação de Fiscalização nº 227/03, apontando as irregularidades, foi emitida em 10.07.2002. Entendo que esse relatório de irregularidades representou ato inequívoco apto a interromper o transcurso da prescrição, nos termos do inciso II do artigo 33 do Decreto nº 4.942/03.

O AI foi lavrado em 14.03.2007, novamente antes do transcurso do prazo prescricional iniciado quando da emissão da Notificação de Fiscalização nº 227/03.

Desta forma, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração.

No tocante à prescrição intercorrente, conforme me manifestei em outras oportunidades, só pode ser verificada após a instauração do processo administrativo, mediante a lavratura do AI, ou seja, no caso dos autos, a partir do dia 14.03.2007. Desde essa data até a presente data, não se constata qualquer paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, que seria apta a implicar o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo, tendo ocorrido a sua interrupção, em

¹ "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo". DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.



03.10.2008, quando da emissão da Decisão-Notificação, ora recorrida.

Por essa razão, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

Passo à análise dos argumentos do Recurso.

Os autuados foram acusados de realizar e/ou aprovar a realização de operações com contratos futuros de índice IBOVESPA, realizados na BM&F, entre 1999 e 2002, sem guardar os pressupostos de segurança, exigidos pela Resolução CMN nº 2.324/96. Mais especificamente, realizaram essas operações sem nenhum estudo técnico de viabilidade, que perduraram por mais de três anos, em prejuízo para a entidade, vindo a ser encerradas somente depois de contabilizados mais de R\$ 10 milhões em prejuízos.

Negativa de autoria:

Os recorrentes Virma Maria Miranda da Silva, Murilo Antunes, Pedro Henrique Ribeiro Plácido e Alberto Lucas Beraldo defendem não ser os responsáveis pelos investimentos irregulares realizados pela PREVDATA, pois ocupavam cargos no então Conselho Diretor da entidade, apenas convalidando as decisões tomadas pela Diretoria Executiva da PREVDATA.

Não é sequer razoável pensar que os conselheiros aprovassem, ou convalidassem, os investimentos sem saber o que estavam fazendo. Aliás, pior seria se não soubessem, pois estariam conscientemente colocando em risco o patrimônio dos participantes.

É importante deixar claro: o desconhecimento acerca dos programas de investimento não exime os conselheiros de culpa, pois é de sua responsabilidade avaliar e supervisionar a regularidade dos investimentos e realizar a sua gestão, conforme prevê o próprio artigo 13 da Lei Complementar nº 109/01.

Adicionalmente, a estrutura do Fundo de Pensão é construída de forma a estabelecer instâncias de controle das atividades do corpo de funcionários da instituição e, sem



dúvida, o então Conselho Diretor da PREVDATA constituía uma dessas instâncias.

A detenção de cargo como o de conselheiro ou diretor traz consigo ônus que devem ser conhecidos e suportados por quem pretende ocupá-lo. A responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo é o principal deles, de forma que não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes.

Por tal razão, não prospera o argumento de negativa de autoria sustentada pelos Recorrentes.

Análise das operações tidas como irregulares:

Na tentativa de proteger a carteira de investimento da entidade com operações de *hedge*, os recorrentes alegam que, após o início de sua gestão, em abril de 1998, a PREVDATA contratou uma consultoria de investimentos (AGF) e que as operações com derivativos foram empreendidas por essa consultoria como forma de resguardar a carteira de ações e o patrimônio da PREVDATA, que haviam sofrido com a má gestão do superintendente anterior, senhor Jorge Moreira Cabral. Isso porque, posteriormente a 1998, a PREVDATA se encontrava em posição difícil, haja vista que sua carteira de investimentos continha diversos ativos de baixa liquidez.

O Sr. Amaro Barcelos Filhos sustentou em sua defesa que a fiscalização fixou-se nas operações realizadas com IBOVESPA futuro na BM&F, sem observar o conjunto de operações no segmento de renda variável. Coerentemente, toda operação efetuada nos mercados de liquidação futura tem por objetivo a finalidade de amenizar a incerteza da volatilidade da carteira do mercado à vista; portanto, não há, de fato, como dissociar os resultados de uma operação no mercado de derivativos do mercado à vista. No entanto, a Entidade não conseguiu demonstrar o efetivo resultado de um eventual "*hedge*", como também não enviou elementos suficientes para que a SPC pudesse fazer tal análise.

A Entidade teve o seguinte fluxo de ajustes, incluindo taxas de performance pagas ao gestor, corretagens e emolumentos:



RESULTADO NO MERCADO FUTURO DE IBOVESPA	
Ajustes pagos pela PREVDATA	R\$ 35.601.975,00
Ajustes recebidos pela PREVDATA	R\$ 28.415.895,00
Corretagens, performance, emolumentos pagos pela PREVDATA	R\$ 2.887.102,65
Dispêndio da PREVDATA	R\$ 10.073.182,65
Dispêndio da PREVDATA corrigindo os fluxos pela SELIC	R\$ 12.981.919,63

Ainda, não ficou demonstrado à fiscalização que a administração da PREVDATA tivesse qualquer controle quanto à estratégia e às posições que a AGF, consultora, adotava para compra e venda de contratos futuros.

Abaixo, transcrevo trechos das atas nº 241 de 24.01.2000 e nº 75 de 31.08.2000 que tratavam do tema:

"9) Foram convidados para participar da reunião os Sr Ary Graça Filho e Maurício Pedrosa para fazerem uma exposição sobre o sistema Hedge de proteção da carteira de investimentos da Prevdato. O Sr Ary informou que a carteira de investimentos da Prevdato está protegida e é exageradamente conservadora, para evitar qualquer tipo de prejuízo.

24) Os Srs Ary Graça Filho e Maurício Pedrosa, da AGF Assessoria e Participações LTDA, foram convidados a participar da reunião para falarem sobre a carteira de investimentos da Prevdato. Com a palavra o Sr Maurício informou que a carteira da Prevdato está sendo administrada de maneira conservadora e que hoje a AGF está atuando como Gestora da Entidade, fazendo análise diária de todas as ações, garantindo que seja lucrativa e dê dividendos para a Prevdato."

Não se verifica nos autos qualquer documento que demonstre a existência de controles. Muito embora a legislação vigente à época não estabelecesse um modelo específico de procedimentos de controle e avaliação de riscos inerentes às operações com derivativos, é certo que exigia um tratamento diferenciado para tais operações, isto porque os derivativos apresentam maior risco ao investidor. Ademais, acresça-



se, parte das operações transcorreu já durante a vigência da Resolução/CMN nº 2.829, de 30.03.2001, que revogou a Resolução CMN nº 2.324, de 30.10.1996, que previa, no inciso IV do artigo 24 ser "*obrigatória a prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos*", procedimentos esses cuja existência não foi comprovada pelos Recorrentes.

Dessa forma, não se observou por parte dos autuados a demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administre recursos de terceiros. A gestão de investimentos é uma atividade complexa e que está submetida a vários riscos, porém é uma atividade rotineira para as instituições especializadas em gestão de recursos e pagamentos de benefícios. Com isso, o mínimo que se espera dos gestores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar é a competência técnica na administração dos seus recursos, exercida com prudência e segurança necessárias para obtenção dos resultados esperados.

Evidencia-se, desta forma, que a falta de cuidados próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da Entidade a riscos desnecessários, culminando em prejuízo nominal de R\$ 10,7 milhões apontados na Notificação de Fiscalização nº 227/2003. Descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao deixar de observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e ao deixar de executar, previamente, procedimentos de controle e de avaliação de riscos inerentes às operações com derivativos.

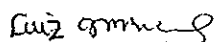
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº 150/2008/SPC/GAB/AG, resta clara a violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar. Assim, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e a eles NEGO PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão-Notificação nº 79/08-18, de 03.10.2008.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:



Recurso Voluntário – Prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública - Inocorrência - AI lavrado antes do transcurso do prazo quinquenal, contados da emissão da Notificação de Fiscalização - Prescrição intercorrente - Inocorrência - A prescrição intercorrente só pode ser constatada após a instauração do processo administrativo, no caso, a partir da lavratura do AI - Mérito - realizar e/ou aprovar a realização de operações com contratos futuros do Índice IBOVESPA sem resguardar os pressupostos de segurança, exigidos pela Resolução CMN nº. 2.324/96 - conduta tomada sem qualquer estudo técnico de viabilidade, e que perdurou por mais de três anos, em prejuízo para a entidade, vindo a ser encerrada somente depois de contabilizados mais de R\$ 10 milhões de prejuízos - Inobservância as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e ao deixar de promover a prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação de riscos inerentes às operações com derivativos, bem como do inciso IV do art. 24 da Resolução CMN nº. 2.829/2001 – Procedência do AI deve ser reconhecida – Recurso Voluntário improvido.

Brasília, 9 de novembro de 2010.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Extraordinária - 09 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.000836/2007-64

Recorrente: Alberto Lucas Beraldo, Amaro Barcelos Filho, Murillo Antunes, Pedro Henrique Ribeiro Plácido e Virna Maria Miranda da Silva

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Auto de Infração nº: 19/07-13

Decisão Notificação nº: 79/08-18

Irregularidade : Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

Penalidade: Multa de R\$ 6.500,00 a Pedro Henrique R. Plácido, Virna Maria M. da Silva, Alberto Lucas Beraldo, Murillo Antunes, Amaro Barcelos Filho

to do Relator: Afasta as preliminares. "...o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº 150/2008/SPC/GAB/AG, resta clara a violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar. Assim, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e a eles NEGO PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão-Notificação nº 79/08-18, de 03.10.2008.."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Afasta as preliminares. Mérito, dar parcial provimento no sentido de converter a pena de multa pecuniária em advertência nos termos da IN nº15 SPC/1997.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes justificadamente.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários e afasta as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos voluntários. Vencido o voto da Membro Lygia Maria Avena no sentido de converter a pena de multa pecuniária em advertência. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 Presidente